

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº **0800102-69.2022.8.19.0080**

Autor: **SALVADOR RIBEIRO**

Réu: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. AUTOR QUE PRETENDE A HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NA QUALIDADE DE COMPANHEIRO DE EX-SERVIDORA, BEM COMO, O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR E AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEÇÃO À SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, CONFORME ART. 496, § 3º, II, DO CPC. SENTENÇA SEM VALOR LÍQUIDO DE CONDENAÇÃO, DEVENDO SER CONSIDERADO O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DO TJRJ. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Remessa Necessária nº 0800102-69.2022.8.19.0080, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DEIXAR DE CONHECER a Remessa Necessária**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº **0800102-69.2022.8.19.0080**

Autor: **SALVADOR RIBEIRO**

Réu: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por Salvador Ribeiro em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, Rioprevidência, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para que o réu promova a sua habilitação ao benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da Sra. Isabel da Silva Faria, ex-servidora estadual falecida em 24/06/2021. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 19/07/2021, data do requerimento administrativo de implantação do benefício, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Petição do autor no indexador 27135420 do processo originário, apresentando planilha de cálculos e, retificando o valor da causa para R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais).

Decisão de indeferimento da tutela de urgência no indexador 78718658 do processo de origem.

Promoção do Ministério Público, no indexador 195560589 do processo originário, informando a ausência de interesse na intervenção no feito.

A sentença de parcial procedência do indexador 224903888 do processo de origem foi proferida pelo Juiz Rodrigo Pinheiro Rebouças, da Vara Única da Comarca de Italva e Cardoso Moreira, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, determinando ao réu a implementação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da parte autora. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das verbas pretéritas desde a data do óbito, com correção monetária cf. INPC, e juros moratórios cf. remuneração da caderneta de poupança. A partir do advento da emenda constitucional n.113/21, ambos os encargos serão determinados pela aplicação da taxa Selic, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, CPC. Honorários cf. art. 85 §4º do CPC, observado enunciado n.111, STJ. Réu isento de custas.

PI

Observe-se o duplo grau obrigatório.

Transitada, nada mais requerido, arquivem-se com baixa.”

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração no indexador 237002094 do processo originário, aos quais foi dado provimento na decisão do indexador 241684592, para corrigir o dispositivo da sentença, passando a constar:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, determinando ao réu a implementação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da parte autora. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das verbas vencidas e vincendas desde o dia 19/07/2021, data em que foi realizado o requerimento de forma administrativa do benefício pensão por morte, com correção monetária cf. INPC, e juros moratórios cf.

remuneração da caderneta de poupança. A partir do advento da emenda constitucional n.113/21, ambos os encargos serão determinados pela aplicação da taxa Selic, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, CPC.

Honorários cf. art. 85 §4º do CPC, observado enunciado n.111,STJ. Réu isento de custas.

PI

Observe-se o duplo grau obrigatório.

Transitada, nada mais requerido, arquivem-se com baixa."

Ato contínuo, o processo foi remetido a segunda instância em remessa necessária.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº **0800102-69.2022.8.19.0080**

Autor: **SALVADOR RIBEIRO**

Réu: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

A sentença, após o julgamento de embargos de declaração, condenou o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, Rioprevidência, a implementar o benefício de pensão por morte da ex-servidora Sra. Isabel da Silva Faria em favor do autor, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o dia 19/07/2021, data do requerimento administrativo de implementação do benefício, com correção monetária conforme o INPC e juros moratórios conforme a caderneta de poupança, devendo incidir a taxa SELIC, a partir do advento da emenda constitucional nº 113/2021.

As partes não interpuseram recurso de apelação.

Nem toda sentença proferida contra a fazenda pública se submete a reexame necessário, conforme dispõe o código de processo civil no seu art. 496, parágrafos 3º e 4º, abaixo transcritos:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

- I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

- I - súmula de tribunal superior;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Na hipótese, a sentença foi proferida em 12/09/2025 e integrada em 10/11/2025, com o acolhimento dos embargos de declaração, quando o salário mínimo vigente era de R\$ 1.518,00, conforme previsão do decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024.

Diante disto, ainda que não tenham sido realizados os cálculos para a liquidação da sentença, levando em consideração o valor atribuído à causa, que é de R\$ 72.720,00, verifica-se que o proveito econômico não ultrapassará o valor de 500 (quinhentos) salários

mínimos em relação à autarquia estadual ré, fixado no art. 496, §3º, inciso II, do código de processo civil.

Assim sendo, a presente remessa necessária não deve ser conhecida.

Neste sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça, abaixo colacionados e, grifados:

“REMESSA NECESSÁRIA. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, para fornecimento dos medicamentos FORXIGA 10 mg e BISOPROLOL 10 mg. Sentença julgou procedente o pedido. Partes que não apelaram. **Valor que não alcançará o limite de 500 salários-mínimos**, ou 100 no caso do Município Réu, estabelecido pelo artigo art. 496, §3º, do CPC. **Hipótese que autoriza a decisão de não recebimento pelo Relator, na forma do art. 932, III, do CPC.** Súmula n. 253, do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.”

(0000772-70.2022.8.19.0071 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 01/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

“REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE, EM QUE PESE A SENTENÇA CONDENATÓRIA TENHA SIDO ILÍQUIDA, A PARTE AUTORA, AO ESTIMAR O VALOR ECONÔMICO DO DIREITO INVOCADO, FIXOU O VALOR DA CAUSA EM R\$ 23.412,12 (VINTE E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS) OU SEJA, BEM ABAIXO DO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS ESTIPULADO COMO LIMITE PELO ARTIGO 496, § 3º, INCISO II, DO CPC.** DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, NA FORMA DO ART. 496, PAR. 3º, INC. I, DO CPC.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO, NA
FORMA DO ART.932, III DO CPC.”

(0041124-36.2016.8.19.0021 - REMESSA
NECESSARIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES
DE MELO - Julgamento: 10/02/2025 - TERCEIRA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA
CÍVEL))

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER a
remessa necessária da sentença**, nos termos do
artigo 932, III, do código de processo civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora